



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.016251/2002-11  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-002.581 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS-RESIBRÁS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a unidade de origem refaça a diligência nos termos da Resolução nº 3201-000.632 (e-fls. 13438 a 13447), limitada a análise ao 1º trimestre de 2002, para a qual deverá ser considerada toda a documentação acostada aos autos.

(documento assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafeté Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **01-14796 - 3ª Turma da DRJ/BEL**, e-fls. 12738 a 12810, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e reconheceu em parte o direito creditório

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento de crédito presumido do IPI, referente primeiro trimestre de 2002 (fl. 12), no valor de R\$ 660.760,70. Solicitou ainda a compensação do valor do crédito a ser ressarcido com débitos próprios, conforme declarações de compensação de fls. 01 e 16, além daquelas constantes dos processos 10380.001834/200310 e 10380.001835/200364, ora pensados ao presente.

2. A DRF Fortaleza, através da Informação Fiscal de fls. 183/187 e do Despacho Decisório de fl. 188, indeferiu o pleito e considerou não homologadas as compensações vinculadas ao referido crédito, argumentando:

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.581 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.016251/2002-11

“.....

18. A legitimidade dos créditos referentes aos insumos consumidos na fabricação de produtos, referentes ao primeiro trimestre de 1999 e ao calendário de 2000, de modo a consolidar o montante passível de ressarcimento não foi convalidada, à vista do pedtório, à falta dos elementos comprobatórios do pleito na demanda original, que desqualificaram o cabimento do favor fiscal, vez que as exigências da exatidão para o atendimento do pedido não foram saciadas.

19. O pedido não se encontra revestido dos requisitos formais da legalidade, em conformidade com o disposto nos atos fixados pela SRF e pela legislação aplicável ao incentivo fiscal requerido pelo contribuinte.

20. A demanda está, até a presente data, desguarnekida da comprovação da demanda do contribuinte, conforme os atos normativos que balizam o incentivo fiscal, em desacordo com o artigo 194, da Lei N.º 5.172, de 25/10/66, que consagra o CTN.

21. Os créditos do IPI deveriam vir escriturados na forma da legislação específica, para serem utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas das saídas de produtos tributados, na condição de créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, mas as intimações não foram atendidas de acordo com o relatório fiscal de campo.

22. O pedido de ressarcimento não veio acompanhado, portanto, de documentação hábil comprobatória do direito creditório, e o crédito presumido do IPI somente poderia ter seu ressarcimento admitido, bem como ser utilizado, após a entrega pela pessoa jurídica, cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, no caso da comprovação do alegado.

23. No período de apuração apresentado à SRF, em que foram aproveitados os créditos do IPI, o estabelecimento que escriturou os referidos créditos deveria ter estornado, em sua escrituração fiscal, o valor correspondente; o que não se vê nos autos.

24. A manifestação da autoridade fiscalizadora, a priori desqualificou o cabimento do favor fiscal, vez que as exigências para o ressarcimento do pedido não foram satisfatórias.

25. O SEFIS/DRF/FOR, mediante a Informação Fiscal reprovou, senão no mérito, cujo juízo depende do Poder Judiciário, mas com esteio no artigo 4º, inciso II, 40, VII e VIII, 118, II, e 119 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25/06/98, combinado aos PN 421/70 e PN CST 398/71 e PN CST 83/77, que afastariam o interessado dos benefícios da Lei N.º 9.363/96.

26. A diligência fiscal prévia chegou aos autos configurada no Termo de Início da Ação Fiscal, fls. 36/39, em decorrência da ação fiscal autorizada pelo MPF N.º 03.1.01.002007002170, fls. 30, cujo encerramento deu-se com a devida ciência do contribuinte, por AR, em 17 de julho de 2007, à folha 176.

27. O Termo de Verificação Fiscal destacou, às folhas 31/35, a não comprovação dos créditos referentes aos insumos consumidos na fabricação de produtos, correspondente ao período examinado em relação ao montante passível de ressarcimento.

28. Os autos provindos do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza — SEFIS/DRF/FOR foram categóricos e estão prontos para serem recepcionados no despacho decisório.

29. Observe-se o teor da conclusão da Informação Fiscal, fls. 35:

‘Desta forma, haja vista o Interessado não haver comprovado absolutamente o alegado direito aos créditos pleiteados, e este estar sujeito à prova, através de documentos hábeis, comprobatórios da origem dos valores efetivamente utilizados no cálculo do benefício previsto na legislação, propomos o INDEFERIMENTO TOTAL dos pedidos.’

30. Como se vê, a ausência dos elementos comprobatórios do pleito na demanda original e a verificação fiscal justificam a priori o indeferimento do ressarcimento, fls

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.581 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.016251/2002-11

12, em face da não comprovação dos registros sobre a real utilização dos insumos objeto do ressarcimento nos produtos exportados, no montante de R\$ 660.760,70 (seiscentos e sessenta mil, setecentos e sessenta reais, setenta centavos).

.....”

3. Cientificada em 21.12.2007 (AR fl. 194) a empresa interessada apresentou, tempestivamente, em 21.01.2008, manifestação de inconformidade (fls. 210/282) na qual, em síntese:

a) Solicita julgamento conjunto com o processo 10380.018.657/0060;

b) No mérito, inicialmente tece comentários acerca do crédito presumido do IPI, transcrevendo os dispositivos reguladores do benefício;

c) Informa que diante da proibição contida na Instrução Normativa SRF n.º 23/97 para aproveitamento dos insumos adquiridos de pessoas físicas, obteve em juízo as decisões necessária à garantia do seu direito, ressaltando o fato de haver produzido e exportado os produtos declarados nos seus DCPs; d) Reclama da demora no início da apreciação do seu pleito e a rapidez com que o mesmo foi concluído, entendendo ser inimaginável que a Fiscalização tenha apreciado todos os documentos necessários e visitado as três unidades fabris em tão pouco tempo; e) Comenta acerca dos pedidos feitos pela Fiscalização no Termo de Início, entendendo ser impossível o atendimento no prazo de vinte dias:

“Como separar o valor da castanha de caju adquirida de pessoa física, das adquiridas de pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep e Cofins, que foram utilizadas na produção de um produto final (LCC) em estoque em março de 2000? Até para saber a data de fabricação do LCC que estava em estoque em março de 2000, já é muito difícil, imaginem segregar a compra dos insumos que foram utilizados nesse produto. É pura má-fé.

Senhores Julgadores, qual a razão desta solicitação? Por que separar as informações solicitadas em ‘insumos adquiridos de pessoa física’ dos ‘insumos adquiridos de pessoa jurídica’. A Manifestante estava de posse de três decisões judiciais, inclusive com decisão a nível de STJ (vide ANEXOS II), na qual o Poder Judiciário determinou que a Secretaria da Receita Federal, não se oponha ao Crédito Presumido de IPI, nos casos de aquisições de insumos de pessoas físicas por parte da Manifestante.”

f) Transcreve a Instrução Normativa SRF n.º 86/99, comentando:

“Analisando-se a INSRF 86/1999 acima transcrita, principalmente o seu Anexo Único, verifica-se que os dados complementares às Declarações do Crédito Presumido de IPI — DCPs, que o produtor/exportador deve disponibilizar à fiscalização EM NADA TEM HAVER COM O SOLICITADO PELO D. FISCAL.

A solicitação (forma e conteúdo) do d. Fiscal é uma inovação, não está previsto em nenhum documento legal por ele mencionado.

A Manifestante, dado a complexidade das planilhas solicitadas e o grande número de informações a serem geradas, deu prioridade à elaboração das planilhas, indo buscar de todas as formas as informações necessárias, relativas ao período solicitado (dados ocorridos há mais de 6 anos). Entretanto não conseguiu completar os dados no prazo dado pelo Sr. Fiscal (16.05.2007).

Como não havia recebido as informações solicitadas (planilhas) o generoso AFRFB, em 28.05.07, concedeu um prazo extra para a Manifestante completar e apresentar as planilhas solicitadas —5 (cinco) dias (fls. 308).

A Manifestante também não apresentou a totalidade das planilhas no segundo prazo concedido pelo d. Fiscal. Assim, no quinto dia (4.6.07), o AFRFB concedeu mais 72 (setenta e duas) horas (fls. 309) para a Manifestante apresentar as informações solicitadas.

Por fim, a Manifestante apresentou aquilo que conseguiu apurar nos quarenta e seis (46) dias concedidos pelo d. Fiscal (26.4.07 a 08.6.07).

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.581 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.016251/2002-11

Apesar de toda essa aberração, a Manifestante, interessada em ver os pedidos de ressarcimento/compensação deferidos, não mediu esforços para, naquilo que tinha disponível, atender as solicitações do d. Fiscal, encaminhando-lhe:

livros fiscais, descritivo da produção de beneficiamento da castanha de caju in natura; o fluxo produtivo; planilhas solicitadas; fichas de controle de estoques (livro modelo “3”) etc. (fls. 313 a 419), bem como disponibilizou os livros contábeis e as notas fiscais de entrada e saída de mercadorias.”

g) Sobre o Termo de Verificação Fiscal, transcreve trechos que considera como impropriedades (fls. 251/253), comentando que os mesmos levam a crer que a Fiscalização não leu os estatutos da empresa ou visitou sua instalação, uma vez que botam em dúvidas se de fato a empresa produziu e exportou seus produtos;

h) Acusa que a Fiscalização não se interessou pela verdade material dos fatos;

i) Anexa processo produtivo das resinas, não entregue anteriormente, comentando:

“Tivesse o d. Fiscal agido de boa-fé, e questionado à Manifestante, mesmo verbalmente (comum em um procedimento de auditoria fiscal), sobre suas dúvidas em relação aos insumos informados, falta na apresentação de alguma documentação, ou outro ponto qualquer relacionado, é certo que a Manifestante iria atendê-lo.”

j) Junta novamente o processo descritivo da produção da castanha de caju, rebatendo o fato da Fiscalização haver alegado em sua conclusão total desconhecimento do processo produtivo da empresa;

k) Informa também haver anexado o Livro de Apuração do IPI das outras Unidades fabris;

l) Acusa que o agente fiscal desconhece dispositivos da Lei n.º 8.112/90, alertando que conhece seus direitos e sabe da responsabilidade do Estado pelos danos causados por seus agentes;

m) Orienta sobre o que a Fiscalização deveria ter observado para fins da análise do seu pleito, comentando:

“Será que o senhor Fiscal, por total falta de tempo, ou outro motivo qualquer, não verificou as centenas de notas fiscais de compra de matérias primas e demais insumos de produção que a Manifestante lhe disponibilizou para COMPROVAR as aquisições realizadas, no período analisado? Será que o senhor Fiscal, também, por total falta de tempo, não verificou dezenas de Notas Fiscais de Exportação, B/Ls, R.E.s, SDs, contratos de câmbio de exportação, invoices etc., que a Contribuinte lhe disponibilizou para COMPROVAR exportações por ela realizadas, no mesmo período?”

Como pode o senhor Agente Fiscal afirmar que a Contribuinte ‘alega’ ter exportado? Ou ‘alega’ ter adquirido os insumos? Ou ‘O Interessado não haver comprovado absolutamente o alegado direito aos créditos’. SERÁ QUE A CONTRIBUINTE EXPORTOU VENTO? PRODUZIU FUMAÇA? Não Senhores Julgadores. A Contribuinte exportou TONELADAS de amêndoas de castanha de caju, além de LCC e Resinas, tendo como matéria prima base o a castanha de caju in natura As exportações estão registradas no Siscomex e Sisbacen (vide anexo cópias dos REs e Contratos de Câmbio que acobertaram as exportações — ANEXO VII). Só esse Fiscal não conhece como se procede para exportar. É abominável este tipo de comportamento.”

n) Aponta haver a Fiscalização feito exigências que sabidamente não poderiam ser atendidas pela empresa;

o) Afirma estar contratando auditoria independente para comprovar a adequação dos seus procedimentos contábeis/fiscais, cujo resultado seria enviado a esta DRJ tão logo ficasse pronto;

p) Sob o argumento de “não pairar qualquer dúvida quanto à lisura dos procedimentos da Contribuinte, e ao direito que tem em relação ao Crédito do IPI, previsto no art. 11, da Lei 9.779/99”, requer perícia, para constatar a veracidade dos documentos e cálculos

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.581 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.016251/2002-11

relativos às aquisições de insumos, exportações e tudo mais necessário, nos termos abaixo, indicando perita assistente e os quesitos a serem esclarecidos (fls. 268/269);

q) Contesta o fato do parecerista haver comentado apenas um dos processos judiciais, deixando de citar outros dois, com decisão no STJ;

r) Requer a atualização do crédito pela taxa Selic, ressaltando posicionamento contido em voto do 2º Conselho;

s) Por fim, solicita: o julgamento conjunto com o processo já citado; o reconhecimento da homologação tácita dos pedidos de compensação anteriores a 21.12.2002; a reforma da decisão da Unidade que negou seu pedido; a correção do crédito pela Taxa Selic.

É o relatório.

O Acórdão n.º **01-14.796 - 3ª Turma da DRJ/BELÉM** está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA.**

O ressarcimento autorizado pelo art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria. Na ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o indeferimento do pleito.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 2002 JUROS SELIC.

Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

**DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.**

São homologadas tacitamente as declarações de compensação que deixarem de ser apreciadas no prazo de cinco anos, contado da data da entrega da mesma ou do pedido de compensação convertido por força do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Reconhecido em Parte.

O julgamento na primeira instância foi no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, dessa forma:

a) Considerar **homologada tacitamente** a compensação de fl. 01, sendo, **em função disso**, reconhecido o direito parcial ao crédito pleiteado, sem direito à atualização, **até o limite da compensação citada**;

b) Considerar **improcedente** a presente manifestação de inconformidade relativa ao restante do crédito, mantendo a decisão da Unidade de origem.

Enfim, reconheceu-se, de ofício, parte do crédito em função da homologação tácita de compensação de e-fl. 03 (fl 01 papel), cujo pleito dessa compensação ocorreu em 10/12/2002, tendo em vista ciência da decisão da Unidade de origem que não homologou a mesma somente no dia 21/12/2007 (AR à fl. 194 papel), ou seja, ultrapassando o prazo dos cinco anos; nos termos do § 4º do art. 74 da Lei de nº 9.430/96 (com observação do limite da compensação, sem direito à atualização) e manutenção da decisão da Unidade de Origem (restante do alegado crédito).

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

A 3ª Turma Julgadora da DRJ-Belém, apesar de decidir por (fls. 12.744) “reconhecido o direito parcialmente ao crédito pleiteado, sem direito à atualização, até o limite da compensação citada (destaques no original), despendeu, em seu voto, inúmeros

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.581 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10380.016251/2002-11

parágrafos, pretendendo justificar que a Recorrente, na presente lide, não demonstrou (fls. 12.742verso)

“o efetivo emprego, no processo produtivo da recorrente ou de terceiro por sua conta e ordem, das MP, PI e ME cujo crédito presumido de IPI derivado invoca, sendo que somente quando cabalmente comprovado tal emprego (porque referidos insumos poderiam, v. g., sofrer destinação diversas, não autorizadora do aproveitamento de créditos presumidos) é que se poderia avançar à etapa seguinte, de cálculo do valor a ser ressarcido.”.....

Retruca sobre a documentação anexada:

Como ficou evidenciado, o d. Fiscal não localizou tais documentos, mas estes lhes foram entregue, e para não restar dúvidas, a Recorrente quando da Manifestação de Inconformidade, anexou cópias desses documentos, os quais, a que tudo indica, também não foram verificados pelos Julgadores da Primeira Instância, haja vista que não há um só comentário sobre tais documentos.

.....

Ora Senhores Conselheiros, se a Recorrente disponibilizou à fiscalização, e/ou encaminhou junto à Manifestação de Inconformidade: (i) as notas fiscais de aquisição de MP, PI e ME; (ii) as notas fiscais de remessa e retomo de industrialização por encomenda; (iii) os Livros de Entradas de Mercadorias; (iv) os Livros de Controle de Produção e Estoques; (v) o Livro de Estoques; (vi) os Livros Razão e Diário; (vii) a relação dos materiais utilizados em sua produção; (viii) os descritivos e fluxos de fabricação dos produtos exportados; (ix) inúmeros documentos que comprovam as exportações realizadas (notas fiscais de venda, REs, SDs, Contratos de Câmbio, etc), o que estaria faltando para que restasse demonstrado o efetivo emprego, no processo produtivo das MP, PI e ME, reclamado pela 3ª Turma da DRFBelém?

Sinceramente, a Recorrente não consegue vislumbrar.

.....

(.....)buscou tutela jurisdicional, para ver declarado o direito ao referido crédito presumido sobre a totalidade das aquisições dos seus insumos, notadamente em relação aqueles fornecidos por pessoas físicas ou cooperativas." Este direito foi assegurado por sentenças transitadas em julgado, conforme se verifica nas decisões (Sentença da Justiça Federal do Ceará, TRF53; STJ; e STF) anexas (doc. 04).

O processo teve seu julgamento iniciado neste CARF em 27/01/2016, sob relatoria da i. Conselheira Mércia Helena Trajano Damorim. Na ocasião, a turma acordou por unanimidade de votos em converter os autos em diligência para, em síntese:

Não obstante, a Diligência Fiscal realizada pelo Serviço competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza, à vista da documentação exibida pela recorrente como comprobatória do direito invocado, conforme se encontra detalhadamente descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 279/283 (papel); em atendimento ao princípio da verdade material e da estrita legalidade, entendo pela conversão do feito em diligência, por conta de verificar a grande quantidade de documentos acostados aos autos (do volume 3 à parte do volume 64, em nível de manifestação de inconformidade) para que a Delegacia da Receita Federal de origem se digne:

se as mp, me e outros insumos de fabricação, utilizados pela Resibras, na fabricação dos produtos finais, foram adquiridos através de documentação hábil e idônea; os documentos fiscais, das aquisições acima, estão escriturados nos livros fiscais e contábeis da empresa;

- se à vista dos documentos fiscais e escrita fiscal e contábil, se é possível quantificar aproveitamento dos créditos e se houve prova de que houve a concreta aplicação dos insumos no processo produtivo da recorrente, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996; enfim, análise com base nessa documentação; se os insumos foram de fato destinados ao processo produtivo da recorrente (não tiveram destinação diversa);

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.581 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10380.016251/2002-11

- avaliar a sentença do processo judicial, que a mesma alega que lhe foi favorável para que fosse declarado o direito ao Crédito Presumido de IPI sobre as aquisições de insumos junto às pessoas físicas, bem como para que o ressarcimento desse crédito fosse realizado com a devida atualização monetária com base na Selic; ou solicitar essa documentação atualizada da empresa, se for o caso; e Após a realização das análises solicitadas, profira parecer conclusivo sobre o crédito pretendido, se houver e se foi provado documentalmente e se for o caso, se cobre as compensações restantes. (e-fl. 13447 – Parte2)

Concluída a diligência, o processo retornou ao CARF e foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em apertada síntese, trata-se de processo relativo ao fornecimento de elementos probatórios para o ressarcimento de crédito presumido do IPI.

A seguir passaremos a análise da peça recursal.

O processo teve seu julgamento iniciado neste CARF em 27/01/2016 sendo que naquela ocasião o feito foi convertido em diligência, e-fls. 13438 a 13447 (vol2).

O relatório de diligência fiscal consta dos autos, e-fls. 13468 a 13469, cujas perguntas e respostas estão reproduzidas a seguir:

A diligência fiscal teve por objetivo responder os diversos quesitos, fls. 13.446/13.447, a seguir reproduzidos e respondidos:

**-se as mp, me e outros insumos de fabricação, utilizados pela Resibras, na fabricação dos produtos finais, foram adquiridos através de documentação hábil e idônea;**

R\_ A Fiscalização não encontrou notas fiscais do primeiro trimestre de 2002 neste processo, ficando impossibilitada de atender este primeiro quesito. As notas fiscais são estranhas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2002.

**-os documentos fiscais, das aquisições acima, estão escrituradas nos livros fiscais e contábeis da empresa;**

R\_ Como já informado na resposta do item anterior, não há notas fiscais referentes ao primeiro trimestre de 2002, então não podemos confirmar a escrituração das aquisições no Livro de Registro do IPI e em relação à escrituração contábil, os livros contábeis não estão neste processo, conforme consta na fl. 112 o termo "não entregue", nos itens 7 (Livro Razão) e 8 (Livro Diário), e confirmado nesta mesma folha, pelo contador Luiz Correia, CRC/CE 11689, que os "os itens 06, 07 e 08 não foram entregues". Ficamos novamente impossibilitados de atender este outro quesito;

**-se à vista dos documentos fiscais e escrita fiscal e contábil, se é possível quantificar aproveitamento dos créditos e se houve prova de que houve a concreta aplicação dos insumos no processo produtivo da recorrente, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996; enfim, análise com base na documentação;**

R\_ Como já informado na resposta do primeiro item, ante a inexistência das notas fiscais referentes ao primeiro trimestre de 2002 e dos Livros Contábeis, havendo somente o Livro de Apuração do IPI, fls 756 a 767, afirmamos ser impossível, nos termos da legislação de regência, quantificar o aproveitamento dos créditos, diante da inviabilidade de avaliação da concreta aplicação dos insumos no âmbito do processo fabril.

**- se os insumos foram de fato destinados ao processo produtivo da recorrente (não tiveram destinação diversa);**

R\_ A ausência das notas fiscais referentes ao 1º trimestre de 2002 nos impossibilita de ter a certeza da destinação dos insumos.

**- avaliar a sentença do processo judicial, que a mesma alega que lhe foi favorável para que fosse declarado o direito ao Crédito Presumido do IPI sobre as aquisições de insumos junto a pessoas físicas, bem como para que o ressarcimento desse crédito fosse**

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-002.581 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.016251/2002-11

**realizado com a devida atualização monetária com base na Selic; ou solicitar essa documentação atualizada da empresa, se for o caso; e**

R\_ A empresa requereu, através de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, processo 2001.81.00.018296-5, entre outros, garantir o direito ao crédito presumido de IPI, com o fim de afastar a aplicação da Instrução Normativa de nº 23/97 e aplicar a SELIC, como correção, a partir do mês subsequente ao trimestre que gerou o crédito.

O MM. Juiz denegou a segurança.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento ao apelo a fim de conceder a segurança pleiteada.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial junto ao STJ, através do RE nº 672.203-CE (2004/0081712-7), o qual foi negado pela Turma.

O STF, no âmbito do RE nº 473.372, negou seguimento ao recurso da Fazenda Nacional, havendo sido os autos arquivados definitivamente em 11/05/2010, consoante informação colhida no sítio da Justiça Federal/CE na *internet*.

Portanto, o contribuinte, a teor do seu pedido acolhido em Juízo, se investiu no direito creditório aludido, com a correção monetária igualmente pretendida. **No entanto**, como já bem assentado no histórico desse processo administrativo, a pretensão do interessado encontrou óbice fático invencível, tendo em vista que não apresentou em todo o curso deste feito mínima documentação fisco-contábil, capaz de justificar, em elementos inequívocos, a sustentação documental necessária ao efetivo exercício do direito material ao crédito presumido de IPI.

**-Após a realização das análises solicitadas, profira parecer conclusivo sobre o crédito pretendido, se houver e se foi provado documentalmente e se for o caso, se cobre as compensações restantes.**

R\_ A fiscalização não encontrou quaisquer elementos processuais probatórios, disponibilizados pela empresa interessada, aptos à avaliação meritória do Fisco e consequente dimensionamento do eventual crédito presumido de IPI.

É de se realçar que esta Fiscalização percorreu, minudentemente, os autos deste processo administrativo, restando, mais uma vez, concluída a ausência de qualquer comprovação, materializada em documentos fiscais, necessária ao pleito do interessado.

Vale mencionar que as notas fiscais anexadas neste processo são relacionadas a períodos absolutamente estranhos ao aqui em debate, qual seja, ao primeiro trimestre de 2002.

Por determinação desta Resolução enviamos este Relatório ao contribuinte, para, querendo, pronunciar-se a respeito, no prazo de 30 dias e em seguida o processo será encaminhado à PGFN.

E, para constar e surtir seus efeitos legais, lavramos o presente termo, assinado em duas vias pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo que a ciência ao contribuinte dar-se-á por via postal.

A fiscalização fornece, de forma resumida, as seguintes respostas aos quesitos formulados: a) não encontrou notas fiscais do primeiro semestre de 2002; b) não pode confirmar a escrituração das aquisições; c) impossibilidade de quantificar o aproveitamento dos créditos; d) impossibilidade de determinar a destinação dos insumos; e) falta de documentação fisco-contábil capaz de sustentar o direito material ao crédito do IPI obtido judicialmente. Ao final do relatório, a fiscalização conclui de maneira inequívoca quanto a falta de documentação para corroborar o crédito presumido do IPI.

Por sua vez, a recorrente apresenta duas manifestações sobre a diligência, sendo a primeira de e-fls. 13476 a 13477 dos autos e a segunda de e-fls. 13478 a 13490.

### **Primeira Manifestação, e-fls. 13476 a 13477**

Na primeira manifestação a recorrente alega que a fiscalização se negou a receber qualquer documento durante a fase de diligência.

Todavia, vale ressaltar que a contribuinte, após diversos contatos telefônicos com o fiscal responsável por realizar a diligência, se colocou inteiramente à disposição daquela fiscalização com o objetivo de entregar-lhe os documentos que não constavam nos autos, todavia o D. AFRFB se negou a receber qualquer documento. (e-fl. 13476)

Em seguida, afirma ter juntado aos autos cópias das Notas Fiscais do 1º Trimestre de 2002.

Dessa forma, com a ciência de que o processo administrativo fiscal deve basear-se na busca da verdade material, vem a contribuinte juntar aos autos cópias das Notas Fiscais

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-002.581 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.016251/2002-11

referentes ao 1º Trimestre de 2002, bem como os Livros Contábeis do referido período.  
(e-fl. 13477)

Ao final pede que os autos retornem a fiscalização para análise da documentação.

Assim, vem a contribuinte solicitar, caso V. Senhoria entenda pertinente, o retorno dos autos à Fiscalização para análise da documentação acostada aos autos, com a consequente emissão de novo Relatório de Diligência Fiscal. (e-fl. 13477)

### **Segunda Manifestação, e-fls. 13478 a 13490**

Na segunda manifestação a recorrente afirma haver entendido que a diligência determinada por meio da Resolução n.º 3201-000.632 devia se ater apenas ao período discutido, qual seja, o 1º Trimestre de 2002.

Dessa forma, por entender que a Diligência requerida pelo CARF deveria ser atendida apenas no âmbito do processo administrativo em discussão, em 30/08/2017 apresentou Resposta ao Termo de Diligência Fiscal – MPF n.º 2007-00217-0, informando que a diligência devia se ater ao período discutido, qual seja, o 1º Trimestre de 2002.

Nessa mesma resposta, a empresa, objetivando facilitar e atender as solicitações indicadas na Resolução n.º 3101-000.632, informou as páginas que constavam a documentação que a ser analisada pela Fiscalização, nos seguintes termos: (e-fl. 13480)

Em resposta a intimação a recorrente informou as páginas nos onde constavam a documentação a ser analisada pela fiscalização. Em outro momento, afirma que a fiscalização então intimou novamente a recorrente para apresentação de toda a documentação referente ao 1º Trimestre de 2002. Afirma ainda que passados 7 meses a fiscalização informou que não poderia receber qualquer documentação, pois tinha que se ater ao que estava na Resolução.

A recorrente discorre sobre o procedimento de auditoria e de diligência apresentando sua discordância com as respostas aos quesitos 1, 2 e 6, a saber:

**Quesito 1** - se as mp, me e outros insumos de fabricação, utilizados pela Resibras, na fabricação dos produtos finais, foram adquiridos através de documentação hábil e idônea;

Diverge quanto a juntada dos documentos no processo, alegando que os mesmos foram apresentados tempestivamente. Coloca a documentação a disposição da fiscalização nos autos.

**Quesito 2** - os documentos fiscais, das aquisições acima, estão escriturados nos livros fiscais e contábeis da empresa;

Diverge quanto a fato do responsável pela fiscalização, à época, ter se recusado a receber a documentação, que se tratavam dos Livros Contábeis de grande volume.

**Quesito 6** - Após a realização das análises solicitadas, profira parecer conclusivo sobre o crédito pretendido, se houver e se foi provado documentalmente e se for o caso, se cobre as compensações restantes;

Diverge quanto ao parecer conclusivo da diligência, alegando que faltou interesse pela verdade material.

Ao final a recorrente discorre sobre a obrigação da fiscalização de provar a verdade material.

A PGFN se manifesta nos autos reforçando as conclusões do relatório de diligência fiscal, ou seja, a falta de elementos processuais probatórios, e-fls. 14580 a 14581.

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-002.581 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.016251/2002-11

Nesse sentido, afirma que os documentos juntados aos autos são extemporâneos e não devem ser considerados.

Ademais, após a diligência realizada, a contribuinte buscou juntar documentos EXTEMPORÂNEOS, os quais não devem ser considerados, uma vez que não se enquadram dentro das hipóteses do artigo 16 do PAF.

Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer seja dado prosseguimento ao feito, com o IMPROVIMENTO “IN TOTUM” do recurso voluntário da contribuinte. (e-fl. 14581)

Sobre a diligência fiscal, as duas manifestações da recorrente e a manifestação da PGFN, entendo que não cabe alternativa senão baixar novamente o processo em diligência para dirimir quaisquer dúvidas quanto ao direito em litígio.

Da leitura dos autos se percebe a importância das notas fiscais do primeiro trimestre de 2002 para o deslinde da questão. Nessa linha, compulsando os autos, verifico notas fiscais juntadas, sendo várias datadas do primeiro trimestre de 2002, e-fls. 13494 a 14334. A maioria das notas é avulsa tendo como emitente pessoa física. Portanto, cabe concluir que existem sim notas fiscais nos autos relativas ao primeiro trimestre de 2002. Além das notas, também estão acostados aos autos folhas da escrita fiscal, livro razão, registro de entradas etc.

Desde o início, a principal razão para a negativa da fiscalização é a inexistência das notas fiscais do primeiro trimestre de 2002, sendo que neste momento entendo ser preferível permitir a análise dos documentos acostados aos autos a simplesmente negar o direito com base na juntada extemporânea.

A minha razão de decidir está fundada no princípio da verdade material, bem como na mitigação das regras processuais, acreditando ser possível a juntada extemporânea de documentos quando indispensável à elucidação da causa. Nesse ponto entendo que o processo administrativo fiscal admite tal flexibilização.

O que importa é a certeza e liquidez do crédito, sendo injusto para ambas as partes negar tal direito quando a documentação se encontra nos autos.

Diante do exposto voto para que seja refeita a diligência nos termos da Resolução n.º 3201-000.632, e-fls. 13438 a 13447, determinando-se o cumprimento pela unidade de origem, levando em consideração a documentação acostada aos autos. A unidade poderá ainda intimar o contribuinte para apresentar outros documentos e/ou esclarecimentos que julgue necessário.

Ao final da diligência, que sejam intimados o contribuinte e a PGFN para, querendo, se pronunciarem a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório, retornando os autos para prosseguimento no julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO